



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346180

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22238

Agravo de Instrumento Processo nº **2208383-12.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HONORÁRIOS
CONTRATUAIS. Relação jurídica que já foi trazida ao conhecimento deste Tribunal em outro recurso que foi anteriormente distribuído à Câmara diversa. Prevenção do Excelentíssimo Desembargador Antônio Nascimento, da Colenda 26ª Câmara da Seção de Direito Privado, relator da anterior AP 1003080-35.2022.8.26.0114, interposto com fundamento na mesma relação jurídica. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZARCHI E ARTIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra r. decisão que, em ação de execução de honorários advocatícios contratuais (processo nº 1027669-28.2021.8.26.0114), ajuizada contra ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA - AAPP, indeferiu o pedido de bloqueio de transferência e movimentação de jogadores do elenco do clube executado.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (15).

É o relatório.

Não é hipótese de ser conhecido o recurso por esta C. 35ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da verificação dos autos, se observa que a discussão travada no processo nº 1003080-35.2022.8.26.0114, julgado pelo E. Des. Antônio Nascimento da 26ª Câmara de Direito Privado, tem como causa de pedir a mesma que gera o conflito de interesses tratado nestes autos, qual seja, a cobrança de honorários pela atuação em processo judicial decorrente da mesma contratação de serviços advocatícios.

Saliente-se que, naqueles autos, houve distribuição do Agravo de Instrumento nº 2229477-21.2021.8.26.0000, decidido pelo E. Des. Antônio Nascimento da 26ª Câmara de Direito Privado em 29/09/2021.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Dessa forma, tratando-se da mesma relação jurídica, entendo que esta Câmara não é competente para conhecer do presente recurso, devendo ser distribuído por prevenção à 26ª Câmara de Direito Privado, da mesma forma já decidi em relação a Apelação nº 1009061-45.2022.8.26.0114.

Do exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO e com fulcro no artigo 105 do Regimento Interno, determino a sua redistribuição ao Desembargador Antônio Nascimento da Colenda 26ª Câmara de Direito Privado por prevenção à Apelação nº 1003080-35.2022.8.26.0114.

São Paulo, 8 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA MARIA BALDY
Relator